

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 350

DE 27 DE JANEIRO 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE/INCIDENTE – RUA CORONEL MOREIRA CÉSAR, Nº 72 – NITERÓI/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.164/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a ausência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Coronel Moreira César, nº. 72, Bloco B, Apto. 202, Icaraí, no Município de Niterói/RJ.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

14



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº E-12/020.164/2007
Data de Autuação 14 de maio de 2007
Concessionária CEG
Assunto Acidente/Incidente – Rua Coronel Moreira César, nº
72 - Niterói
Voto 25 de setembro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.164/2007

Data 14/05/2007 Fls.: 50

Voto

Rúbrica: *[assinatura]*

Trata-se de processo instaurado para a apuração da existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Coronel Moreira César, nº 72, Bloco B, Apto. 202, Icarai, no Município de Niterói / RJ.

Da leitura do relato dos fatos, constante do Informe Resumido de Acidente / Incidente nº 011/2007, depreende-se que (i) a Concessionária recebeu o chamado da ocorrência às 11:06 h; (ii) a Equipe de Urgências compareceu ao local às 11:40 h; (iii) a conversão de GLP para Gás Natural no mencionado imóvel foi realizada em 20/04/2007; (iv) verificou-se que "(...) o botão de acionamento da válvula do gás do forno estava com defeito"; (v) a Equipe de Urgências procedeu ao teste de estanqueidade na ramificação interna e constatou a existência de escapamento de 20 litros/hora, lacrando o fornecimento no medidor; (vi) os Técnicos do Serviço de Assistência Técnica da CEG não constataram problemas oriundos da conversão, substituindo o botão de acionamento da válvula defeituoso e liberando o fornecimento de gás; e (vii) a Sra. Jaqueline Reis, que trabalhava no imóvel em questão, sofreu queimaduras leves em um dos braços.

Na oportunidade da apresentação da sua defesa, a Concessionária alegou, em suma, a realização dos necessários testes de estanqueidade na ocasião da conversão do fogão – acostando, inclusive, cópia da Ordem de Serviço assinada pela Sra. Jaqueline Reis –, argumentando, ainda, que "(...) a verificação de defeitos em um equipamento não impede que outros defeitos possam surgir, seja cinco dias, seja um ano depois da inspeção, ou a qualquer tempo".

Após o recebimento da defesa da CEG, a Câmara Técnica de Energia manifestou-se novamente, reiterando o seu pronunciamento anterior, *u*



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

por meio do qual recomendou a aplicação de penalidade à Concessionária, bem assim a apresentação, por parte da CEG, de um Plano de Qualificação das Empresas Terceirizadas.

Com relação à recomendação de aplicação de penalidade, cabe considerar que, em que pese à proximidade das datas da conversão e do acidente, inexistem nos autos elementos comprobatórios do nexo de causalidade entre o primeiro evento e o segundo, bem assim da inobservância, por parte da Concessionária, aos dispositivos legais e/ou contratuais relativos à adequada prestação do serviço público concedido.

Registre-se, na oportunidade, que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, cuja cópia foi inclusa nos autos, não guarda relação direta com o episódio tratado no presente processo.

Quanto à segunda sugestão técnica, é fundamental destacar a tramitação nesta Agência Reguladora do Processo Regulatório nº E-33/100.008/2003, das Concessionárias CEG e CEG RIO, cujo assunto é "Contratação de Empresas sem Registro no CREA-RJ e Outras Providências", contemplando a aludida preocupação.

A Procuradoria da AGENERSA, após analisar os registros processuais, afirmou que "(...) *inexiste nos autos qualquer elemento técnico que indique a 'suposta' má prestação do serviço público delegado à Concessionária CEG (...)*", recomendando, portanto, o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar a ausência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25/04/2007, na Rua Coronel Moreira César, nº 72, Bloco B, Apto. 202, Icaraí, no Município de Niterói / RJ.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.164/2007

Data 14/05/2007 Fls.: 51

Rúbrica:

Processo nº.: E-12/020.164/2007
Data de autuação: 14 de maio de 2007
Concessionária: CEG
Assunto: Acidente/incidente – Rua Coronel Moreira César, 72 - Niterói.
Relatório: 27 de janeiro de 2009

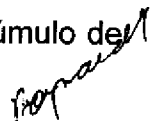
VOTO DE VISTA

Trata o presente Processo Regulatório de apuração de existência de responsabilidade da CEG no acidente ocorrido em 25 de abril de 2007, na Rua Coronel Moreira César, nº 72, Bloco B, Apto. 202, Icaraí, no Município de Niterói/RJ.

Utilizando-se da prerrogativa dada pelo artigo 73 do Regimento Interno desta AGENERSA, solicitei vista do presente processo na Sessão Regulatória de 25 de setembro de 2008, após o voto da Ilustre Conselheira Relatora Darcília Leite, a fim de melhor analisar o processo e tomar uma decisão segura conforme passo expor.

Segundo consta nos autos o acidente ocorreu quando a senhora Jaqueline Reis, ao tentar acender o forno, incidiu um flash que provocou queimaduras leves nos braços da usuária.

A equipe técnica de CEG verificou que o flash foi oriundo a um defeito no botão de acionamento da válvula de gás do forno que ocasionou um vazamento, fazendo com que o gás se acumulasse no forno. A senhora Jaqueline acionou o botão para acender o forno, mas não conseguiu, fechando-o em seguida, mais tarde retornando para tentar novamente acender o forno; Então, devido ao acúmulo de gás, ocorreu a explosão que a feriu.



Observa-se ainda nos autos que no dia 20 de abril de 2008, isto é, 05 (cinco) dias antes do acidente, a Concessionária realizou um serviço de conversão para gás natural das instalações e do aparelho de cocção do imóvel.

A Câmara de Energia – CAENE, em parecer¹ emitido, entendeu por responsabilizar a Concessionária por não ter observado os dispositivos da NT 703-BRA², que determina a realização de testes de estanqueidade nas conexões após a conversão, “o que se tivesse sido realizado, não ocorreria o acidente”.

Instada a se manifestar, a Concessionária alegou não possuir qualquer responsabilidade no incidente ocorrido e que foram realizadas todos os necessários testes de estanqueidade nas conexões do forno, tendo inclusive corrigidos uma série de defeitos existentes no mencionado equipamento. Afirmou ainda que a inspeção feita é capaz de minimizar a ocorrência de defeitos, porém não se pode excluir a possibilidade de futuras ocorrências de defeito, podendo ocorrer a qualquer tempo. Para comprovar suas alegações trouxe aos autos a Ordem de Serviço, o formulário de “Inspeção das ramificações internas de gás, ambiente e aparelhos” e o orçamento da assistência técnica de reparo no aparelho de cocção feita pela equipe da CEG.

Em observação aos documentos trazidos pela CEG, verifica-se que a Concessionária realizou os testes de estanqueidade das ramificações não apresentando qualquer vazamento de fuga, tendo como pressão inicial e final 330mmca, e não apresentando defeitos tanto nas ramificações internas como no ambiente e aparelho. Observa-se principalmente que em todos os documentos foram assinados pela senhora Jaqueline atestando e confirmando todos os testes feitos.

Assim, mesmo que a Concessionária não tivesse feitos os testes necessários conforme as normas técnicas, a senhora Jaqueline quando firmou os formulários

¹ A fl. 04.

² Define os procedimentos operacionais para a conversão de aparelhos domésticos de GLP para uso de gás natural.


atestando os serviços, assumiu por sua conta os riscos provenientes de qualquer falha ocorrida na conversão.

Portanto, não se pode responsabilizar a CEG por simples suposição de fatos, sem que haja qualquer elemento técnico que comprove a má prestação de serviços por parte da Concessionária, razão pela qual concordo com o voto da Conselheira Darcília em considerar a CEG ausente de responsabilidade, recomendando para tanto o arquivamento do presente Processo Regulatório.

Assim, diante do todo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a Concessionária CEG não teve responsabilidade no acidente ocorrido em 25 de abril de 2007, na Rua Coronel Moreira César, nº. 72, Bloco B, Apto. 202, Icaraí, no Município de Niterói/RJ.

É o Voto.


Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira Revisora